



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

DECISÃO

Tratam os autos de procedimento para fins de contratação eventual de empresa para confecção, fornecimento e instalação de elementos de comunicação visual em locais do interesse do TRE-CE nas regiões: Metropolitana de Fortaleza, Norte, Sul e Sertão Central do Ceará.

Em Decisão anterior (doc. nº 0596028), esta Presidência, constatando que a demanda fora incluída no Plano de Contratação Anual 2024, conforme publicação DJE nº 15/2024, atestando a necessidade recorrente da contratação, autorizou a abertura do procedimento licitatório.

Edital do Pregão Eletrônico 90036/2024 – doc. nº 0599260.

Procedidas as formalidades para finalização do procedimento licitatório em andamento, a empresa OBRA DE DEUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. interpôs recurso administrativo (doc. nº 0000645900), alegando que:

"o cerne da insurgência recursal refere-se à premissa fática equivocada contida na decisão que inabilitou a ora recorrente. Por certo, o fundamento de uma tal inabilitação foi baseado na incorreta afirmação de que o contrato de prestação de serviço não foi anexado ao sistema eletrônico, mas na verdade o foi.

Ora, se o documento foi devidamente anexado, no sistema correto e de forma tempestiva, eventual inabilitação da recorrente com base na falsa percepção da inexistência dessa mesma documentação enseja, de forma inequívoca, a violação aos termos do edital em si mesmo."

Em contrarrazões, a empresa ARTSTICKER COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. (doc. nº 0000649820) asseverou:

Conforme apontado na Síntese Fática, a parte Recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica sem a identificação do emissor. Não é possível identificar no referido documento qual foi a empresa que apresentou tal declaração. Ademais, ao final do documento é possível constatar uma assinatura eletrônica, datada de 15/01/2024.

Intimada para apresentar o contrato que deu origem ao suposto Atestado, a Recorrente apresentou documento, com assinaturas sem reconhecimento em cartório, sendo impossível constatar a sua validade perante terceiros. Fato que chama a atenção é que o Atestado foi assinado eletronicamente, enquanto o Contrato foi assinado presencialmente.

A falta de reconhecimento das assinaturas, torna inválida a confirmação de negócios firmados entre terceiros, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por meio do AREsp: 1825728 GO 2021/0018214-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 19/04/2021. Neste mesmo sentido, têm entendimentos os demais Tribunais Pátrios: (...)

Outro fato que chama a atenção é o curto período entre o suposto contrato e a assinatura do Atestado. Além disso, o Recorrente juntou Notas Fiscais ao sistema, entretanto, nenhuma delas comprova a emissão correspondente aos R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) referentes ao valor total do contrato. Assim sendo, diante da inconsistência das informações prestadas, e do não cumprimento do disposto no Edital de Licitação, não merecem prosperar as alegações do Recorrente.

O Núcleo de Pregoeiros – NPR, por meio da Informação 20, (doc. nº 0000650464) informou:

INTRODUÇÃO/RESUMO

Informamos acerca da petição de recurso administrativo interposto pela empresa OBRA DE DEUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ 30.400.935/0001-26, que requer a revisão de

sua inabilitação pelo pregoeiro. Após a continuidade do certame, foi declarada vencedora em todos os grupos a licitante ARTSTICKER COMUNICACAO VISUAL LTDA, CNPJ 35.210.098/0001-96, ora recorrida.

Cumpre transcrever a previsão editalícia que rege o certame acerca do tópico *sub examine*:

7.5.3. Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, comprovando aptidão para **execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, a depender do grupo para o qual a licitante foi julgada vencedora. (**GRIFO NOSSO**)

7.5.3.1. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

7.5.3.2. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade das certidões ou atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

(...)Destarte, a questão em exame não se subsume à falta do contrato ou mesmo a lacunas formais no material apresentado (embora existam). Outrossim, a documentação apresentada (doc. 0636757), mesmo após diligência não se mostrou equivalente, quantitativamente ou qualitativamente, em relação aos 54 itens divididos em 3 grupos/lotes almejados pela recorrente. Tampouco havia congruência com o objeto da contratação anterior apresentada. Em obediência à vinculação ao instrumento convocatório, que estabeleceu condição de habilitação a fim de preservar o interesse público e a execução do objeto por detentora de experiência prévia, não se vislumbra qualquer fundamento na pretensão recursal em comento.

Assim, o Pregoeiro resolve manter a decisão que inabilitou a licitante OBRA DE DEUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ 30.400.935/0001-26 e remeter o presente processo à autoridade superior para apreciação e julgamento.

Vieram os autos da Diretoria Geral (doc. nº 0000652564) com despacho nos seguintes termos:

Encaminhe-se à consideração do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, a quem compete decidir sobre o recurso administrativo impetrado pela empresa OBRA DE DEUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ 30.400.935/0001-26 (doc. n.º 645900) e nos termos do art. 165, I, c, §2º¹, da Lei n.º 14.133/2021, sugerindo, salvo melhor juízo, o desprovimento do mesmo, pelos fundamentos apontados pela pregoeira no doc. n.º 650464.

Ressalto a necessidade de registro da decisão no sistema compras.gov.br, com o intuito de viabilizar o prosseguimento do certame por parte da pregoeira.

Em seguida, à COGEL, para o cumprimento da decisão.

Analisando os fatos discorridos e documentos constantes nestes autos, esta Presidência, adotando como razões de decidir a Informação 20 do Núcleo de Pregoeiros, a qual foi acolhida pela Diretoria Geral, **conheço e nego provimento ao presente Recurso Administrativo, para manter a decisão que inabilitou a empresa OBRA DE DEUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ 30.400.935/0001-26, para o presente certame.**

Autorizo, ainda, o registro da decisão no sistema compras.gov.br.

À **COGEL e DPR**, para providências.

Fortaleza, data e hora registradas no sistema.

Desembargador Eleitoral Raimundo Nonato Silva Santos

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
(assinatura eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, DESEMBARGADOR PRESIDENTE**, em 25/06/2024, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em
https://sei.tre-ce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0000671266&crc=1915A2F4, informando, caso não preenchido, o código verificador **0000671266** e o código CRC **1915A2F4**.

2023.0.000017891-5

0000671266v13